ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
PARECER COMISSÃO PERMANENTE

PARECER LEGISLATIVO

Nº 006/2025.

PROJETO DE LEI N. 001/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

COMISSÃO PERMAMENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES EXCLUSIVAS PARA MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) LOCAIS NO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO-MS.

II - RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Justiça e Redação Final na competência de analisar, discutir e emitir o parecer em relação **ao Projeto de Lei n. 001/2025** de autoria do Chefe do Executivo Municipal que "***Dispõe sobre a autorização para realização de licitações exclusivas para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) locais no Município de Porto Murtinho- MS***". Assim se manifesta:

Importante! Ademais, a justificativa apresentada pelo Executivo enfatiza a contribuição da medida para o desenvolvimento econômico local, a geração de emprego e renda, bem como o fortalecimento das empresas municipais. O projeto também faz referência a decisões de Tribunais de Contas e ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a matéria.

Quanto ao mérito do art. 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis,

passamos ao **Parecer.**

II - ANÁLISE

A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Neste sentido, o projeto de lei visa aprimorar a regulamentação das contratações municipais, incentivando a participação de pequenas empresas sediadas no Município, *in verbis:*

> *Art.30, CF/88 – Compete aos Municípios:*
> *I- Legislar sobre assuntos de interesse local;*

Ademais, impende pontuar que o tratamento diferenciado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte está previsto de maneira expressa no art. 47 e 48, I da Lei Complementar n° 123 de 14 de dezembro de 2006, que '' institui o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis n° 8.212 e 8.213, ambas de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, da Lei n° 10.189 de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar n° 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as leis n° 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e n° 9.841, de 5 de outubro de 1999'', *in verbis:*

> ***Art. 47*** *– Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte objetivando promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas pública e o incentivo à inovação tecnológica.*
>
> ***Art. 48*** *– Para o cumprimento do disposto no art. 47desta Lei Complementar, a administração pública:*
>
> ***I*** *– Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

Outrossim, da análise dos dispositivos acima mencionados, da Lei Complementar n° 123/2006 verifica-se a opção legislativa de promover o incentivo às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, principalmente com relação aos princípios gerais da atividade econômica previsto no art. 170, IX, da Carta Magna de 1988, vejamos:

> *Art. 170, CF/88 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência, digna, conforme os ditames da justiça social, observando os seguintes princípios:*
>
> *IX – Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país.*

Por conseguinte, a limitação territorial em processos licitatórios pode ensejar questionamentos quanto ao princípio da isonomia (art. 5º, CF) e da livre concorrência (art. 170, IV, CF). Contudo, precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) indicam que tais restrições podem ser justificadas quando possuem amparo legal e visam ao interesse público, como no caso da priorização de ME e EPP locais.

O Acórdão n.º 820/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) confirma que, havendo legislação municipal específica, a restrição territorial pode ser adotada sem necessidade de justificativa adicional no edital. Contudo, o projeto de lei resguarda a ampla concorrência ao prever, no artigo 3º, que, caso o número de ME e EPP locais aptas a participar da licitação seja inferior a três, o certame será ampliado para empresas de outras localidades, garantindo competição mínima.

2.2 Impacto Orçamentário e Financeiro

O projeto não gera impacto financeiro direto ao Município, pois apenas regulamenta critérios de participação em processos licitatórios. No entanto, pode haver reflexos na dinâmica das contratações municipais, uma vez que a restrição a fornecedores locais pode, eventualmente, reduzir a concorrência e impactar os custos das contratações. Cabe ao Poder Executivo, ao regulamentar e aplicar a norma, garantir que os princípios da economicidade e da eficiência sejam observados.

2.3 Técnica Legislativa

O projeto está redigido de forma clara e objetiva e sob ótica da constitucionalidade não evidência óbice de ordem material ou formal, atendendo às disposições da Lei Complementar n.º 95/1998, que estabelece normas para a redação de atos normativos.

Por fim, tendo em vista a existência de norma superior que prevê a possibilidade do município em criar um projeto de lei que dispõe sobre o tratamento diferenciado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte por se tratar de assunto de interesse local, não há impedimento para o prosseguimento do projeto de lei do presente caso concreto, pois foram atendidos todos os requisitos de formalidade exigidos em lei.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto a **Comissão Permanente Finanças e Orçamento** opina de maneira favorável quanto à legalidade do **Projeto de Lei n.º 001/2025**, por estar em consonância com a legislação federal e competência do município para legislar sobre assuntos de interesse local.

Portanto, em razão do exposto a Comissão Permanente de Justiça e Redação Final, **Opina Favoravelmente, com emenda** pela tramitação e deliberação do Plenário.

ANTÔNIO VIANA GARCIA ELIAS
Presidente da Comissão Permanente Finanças e Orçamento

ANA PAULA BITTENCOURT
Membro

ALESSANDRO LUIZ PEREIRA
Relator

12